



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**

AUTOS N.º 1155/2018

ASSUNTO: Término do Contrato TRE/GO Nº 37/2017.

À Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade,

Os autos iniciaram-se com a informação da Seção de Contratos que, por meio do Memorando nº 33/2018, comunicou que findará, em 24/08/2018, a vigência do Contrato TRE/GO nº 37/2017, cujo objeto é a licença de uso de software gerencial (ContratosGov). Destacou, ainda, que no referido contrato está prevista a possibilidade de sua prorrogação.

A Unidade Gestora se posicionou favorável à prorrogação do referido ajuste (doc. 014200/2018). A signatária também anuiu com a continuidade da prestação dos serviços (doc. 014189/2018).

Os autos vieram a esta Seção nos termos da Portaria nº 423/2013.

Foi efetuada a pesquisa mercadológica (doc. 076353/2018), sendo que restou comprovada a vantajosidade na prorrogação do ajuste.

Com estas informações, encaminho os presentes autos a essa Coordenadoria para atestar as disponibilidades orçamentária e financeira, pugnando pela prorrogação contratual, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Goiânia, 22 de agosto de 2018.

GLEYSON ALVES DE MORAIS
Seção de Licitação e Compras



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Coordenadoria de Bens e Aquisições

PAD	1155/2018
REQUERENTE	Seção de Contratos
REQUERIDO	Coordenadoria de Bens e Aquisições
ASSUNTO	Vencimento do Contrato TRE/GO nº 37/2017

PARECER

Versam os presentes autos digitais acerca de informação dimanada da Seção de Contratos à Coordenadoria de Bens e Aquisições, comunicando que o Contrato TRE/GO nº 37/2017, firmado com a empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP LTDA – ME, o qual tem por objeto a aquisição de licença de uso do software gerencial CONTRATOSGOV, findar-se-á em 24/08/2018, conforme se depreende do Memorando nº 33/2018 – SECNT (doc. nº 014200/2018).

Registre-se que os documentos e informações acostados ao feito oferecem elementos suficientes para que esta Coordenadoria manifeste-se conclusivamente acerca da matéria, consistente na possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da referida avença.

É o suficiente relato, segue manifestação.

Para fins elucidativos, o presente parecer dar-se-á em forma de tópicos.

A – ASPECTOS RELACIONADOS À RESOLUÇÃO CNJ Nº 182/2013

Alinhando-se às recomendações emanadas do Tribunal de Contas da União¹, as quais remetem à observância da Instrução Normativa nº 04/2010 – SLTI/MPOG e, visando traçar as diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao seu controle administrativo e financeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 182, de 17 de outubro de 2013.

¹ Acórdãos TCU nºs 1603/2008, 145/2011, 54/2012 e 1233/2012 – Plenário.

De igual sorte, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral fora publicada a Portaria nº 490/2013 e, posteriormente, sobreveio a Portaria TRE/GO nº 674/2014, por meio da qual restou aprovado o Manual do Processo de Planejamento das Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC, que estabelece rotina de procedimentos a serem adotados nas contratações de STIC neste Regional.

Destarte, compulsando os autos digitais, e com esteio no art. 12, § 1º e 3º e art. 14, parágrafo único³, da Resolução CNJ nº 182/2013, verifica-se a instrução do feito com os documentos necessários:

1. Documento de Oficialização da Demanda – DOD (doc. nº 026874/2018);
2. Indicação do Integrante Técnico (doc. nº 030490/2018);
3. Indicação do Integrante Demandante (doc. nº 054077/2018);
4. Indicação do Integrante Administrativo (doc. nº 031089/2018);
5. Portaria DG nº 97/2018, que instituiu a Equipe de Planejamento da Contratação (doc. nº 056656/2018);
6. Análise de Viabilidade da Contratação (doc. nº 068447/2018);
7. Aprovação dos Estudos Técnicos Preliminares da Contratação (doc. nº 074038/2018).

Por fim, a Secretaria de Tecnologia da Informação consignou que “a demanda está incluída do rol de contratações previstas e aprovadas no Plano de Contratações de STIC 2018 – Revisado (doc. 98792/2017), e encontra-se em conformidade com o Manual de Planejamento das Contratações de Soluções de TIC, regulamentado pela Portaria PRES nº 674/2014” (doc. nº 030589/2018)

² §1º Os Estudos Preliminares da STIC deverão contemplar as seguintes etapas:

- I – **Análise de Viabilidade da Contratação;**
- II – Sustentação do Contrato;
- III – Estratégia para a Contratação; e
- IV – Análise de Riscos. (sem grifos no original)

³ Os documentos relacionados nos **incisos II, III e IV** do §1º deste artigo **não são obrigatórios** para as contratações ou **prorrogações**, cuja estimativa de preços seja **inferior ao disposto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** (sem grifos no original)

³ Parágrafo único. A **Análise de Viabilidade da Contratação deverá ser realizada nas prorrogações contratuais**, ainda que, de contratos assinados anteriormente à publicação desta Resolução. Nesse caso, é obrigatória a observância do inciso II, alíneas 'a', 'c', 'g', e inciso III do art.14. (sem grifos no original)

B - DA PRORROGAÇÃO

Quanto ao tema abordado, qual seja, vencimento do Contrato TRE/GO nº 37/2017, insta registrar que a Cláusula Sétima do referido instrumento prevê a possibilidade de sua prorrogação, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o limite de 60 (sessenta) meses.

O aludido excerto legal assim está descrito:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos:

I. *Omissis;*

II. à prestação de **serviços** a serem executados de **forma contínua** que poderão ter a sua **duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e **condições mais vantajosas para Administração** Pública, limitada a sessenta meses. (destaques acrescidos)

Depreende-se do referido dispositivo legal que são requisitos que autorizam a prorrogação dos ajustes por iguais e sucessivos períodos, a vantajosidade para a Administração Pública e a natureza contínua dos serviços prestados.

No que tange à vantajosidade da prorrogação para a Administração, curial ressaltar que, além da anuência da Unidade gestora do referido ajuste (doc. nº 014200/2018) e da contratada (doc. nº 014189/2018), houve a realização de coleta de preços (doc. nº 076353/2018), no qual restou assente que o *quantum* praticado no Contrato TRE/GO nº 37/2017 encontra-se dentro dos parâmetros mercadológicos, conforme destacado pela Seção de Licitação e Compras (doc nº 076363/20118).

Ultrapassada a questão debatida, importa examinar quanto ao âmago do retrocitado art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, qual seja, a natureza do serviço contínuo. Nesse sentido, observe-se a concepção da Consultora Zênite a respeito do assunto em foco:

Procuremos entender essa definição. De início, deve ficar claro que serviços contínuos são serviços auxiliares dentro da Administração Pública. Não constituem, dessa maneira, o objetivo final da Administração. **Apesar de se tratar de serviços auxiliares, os mesmos são, entretanto, muito importantes para o próprio funcionamento da Administração.** Tão importantes que a **interrupção da execução** viria a **comprometer o desempenho das atividades** inerentes ao interesse público, **causando prejuízos ao funcionamento da máquina governamental.** Essa impossibilidade de interrupção leva à necessidade da contratação desses serviços estender-se por mais de um exercício financeiro.

Não se trata apenas, portanto, de um serviço importante que eventualmente será necessário e, quando essa necessidade tornar-se premente, a execução deverá ser imediata. Trata-se, isto sim, de um serviço cuja realização é necessária dia-a-dia, pois a ausência do mesmo poderá interromper o funcionamento da Administração. (sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União externa entendimento em igual sentido. Veja-se:

O que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional" (Acórdão nº 132/2008, Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz. Processo TC 010.020/2003-1, DOU de 15/02/08. (evidenciou-se)

Acerca do tema, transcreve-se, ainda, o art. 115, § 2º, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 971/2009. *In verbis*:

Art. 115. (...)

§ 1º (...)

§ 2º **Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante**, que se repetem periódica ou sistematicamente, **ligados ou não a sua atividade fim**, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. (negritos acrescentados)

Analisando os preceitos acima invocados, pode-se inferir que o serviço contínuo, se interrompido, impede o normal desempenho pela Administração de suas atividades cotidianas, enquanto o de natureza não contínua, muito embora seja de suma importância, não acarreta tal prejuízo, sendo, pois, de trato não hodierno, o que não significa, porém, que quando necessário, não tenha cunho imprescindível.

Para a caracterização desse tipo de serviço, deve, de fato, considerar a finalidade e atividade do órgão no qual o mesmo é prestado. É pacífico, portanto, o entendimento entre os doutrinadores que consideram como típicos serviços contínuos, entre outros, os de limpeza, conservação e segurança. **No presente caso, percebe-se que muito embora a licença de uso do software gerencial CONTRATOSGOV não se vincule às atividades finalísticas desta Corte, a sua interrupção poderá provocar transtornos consideráveis, uma vez que a automatização das atividades de controle da gestão de contratos é de tamanha importância, tanto é que a então Coordenadoria de Controle Interno realizou auditoria na Seção de Contratos e evidenciou, *in loco*, a necessidade de os controles serem robustos e eficazes, recomendando o fortalecimento e a integração do sistema de controle dos ajustes celebrados por esta Casa.**

Isso posto e, diante do atestado de disponibilidade de recursos lavrado pela Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. nº 018156/2018), **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições entende viável a prorrogação do presente ajuste, respaldada no artigo 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da contratada.**

Ademais, a minuta do termo aditivo a ser celebrado (doc. nº 076455/2018), deverá ser apreciada pela Assessoria da Presidência, consoante prevê o art. 38, parágrafo único, da predita norma, ao tempo em que o aditamento contratual somente terá eficácia após a devida publicação na Imprensa Oficial, nos termos previstos e prazos fixados no parágrafo único do art. 61 daquele regramento.

Coordenadoria de Bens e Aquisições, em Goiânia, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2018.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições